



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

Á CLEICIANE GOMES, CJR PRODUÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

Recursos:

- **CLEICIANE GOMES, CJR PRODUÇÕES**
- **TODAH EVENTOS LTDA**

MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 82.892.365/0001-32, situado na Rua José Pereira da Silva, 130, Centro, Paulo Lopes/SC, CEP 88490-000, vem, respeitosamente, **RESPOSTA AOS RECURSOS** interposto, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz:

I – DA TEMPESTIVIDADE

- O pedido de recurso foi enviado via sistema eletrônico (portal de compras públicas) ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes - SC, por se tratar de Pregão Eletrônico, por **CLEICIANE GOMES, CJR PRODUÇÕES E TODAH EVENTOS LTDA**. O Recurso é tempestivo, eis que interposta de acordo com o art.164, da Lei nº 14.133/2021, posto isso, passa – se ao mérito ao recurso.

II – DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório nº 56/2025 na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2025 pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, com o objeto:

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para organização e produção da IV AGROPOLO – Feira Agropecuária de Paulo Lopes, que acontecerá nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2025 no município de Paulo Lopes/SC, nos termos da tabela abaixo, conforme descrição das condições e exigências estabelecidas neste instrumento e valores definidos no Estudo Técnico Preliminar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Em que pese cumprir todos os requisitos necessários para a realização do presente Processo Licitatório.

Cumprando esclarecer que, o objeto e a descrição da presente licitação consistem na seleção da melhor proposta pelo presente pregão eletrônico que tem como objeto a contratação de empresa especializada para organização e produção da IV AGROPOLO – Feira Agropecuária de Paulo Lopes, que acontecerá nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2025 no município de Paulo Lopes/SC.

Conquanto, é discricionariedade do poder público solicitar qualificação técnica visando a melhor adequação do serviço à finalidade da Administração. Todavia, os Recursos apresentados no caso em tela trouxeram à tona fatores a respeito de “**9.12.9. Certidão de registro da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CRA (Conselho Regional de Administração) da região em que estiver vinculado, em plena validade;**” conforme Recurso da empresa **CLEICIANE GOMES, CJR PRODUÇÕES**.

No mesmo molde, ocorreu o Recurso da empresa **TODAH EVENTOS LTDA**, enfatizando sobre “**IRREGULARIDADES DA EMPRESA SPINELLI PRODUÇÕES EVENTOS**, Da ausência de apresentação dos documentos (infraestrutura de apoio e organização de eventos), o endereço da referida empresa, Certidão Municipal com prazo vencido, o atestado apresentado, não pertence a empresa habilitada, certidão de acervo técnico e assinatura da declaração.”

Não obstante, seguindo os trâmites do processo licitatório não houve a apresentação das contrarrazões conforme o subitem 12.2.7. do edital em campo próprio do sistema, e sim por e-mail alegando instabilidade no sistema, sendo que as alegações serão apresentadas no campo do sistema como inclusão de documentação ao processo, portanto, não serão aceitas as contrarrazões apresentadas por ter sido um erro do próprio fornecedor.

Portanto, por serem tempestivos todos Recursos, e pelo latente direito de preservar a competitividade, é que se fundamenta as razões de mérito e direito aqui expostas.

III – DO MÉRITO

É indiscutível que é cediço a discricionariedade administrativa, que considerando, é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Porém, a Administração procura salvaguardar a competitividade e preços vantajosos, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Conforme previsão do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, esclarece-se:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública." [...] "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.¹

Sendo cristalina tais considerações, a Administração Pública no apreço de seu esclarecimento e em observância aos pedidos de recursos verificou:

O recurso da empresa **CLEICIANE GOMES- CJR PRODUÇÕES** fundamentou todas as alegações com base na Lei nº 8.666/1993, sendo que a mesma não se encontra em vigor e o processo em questão está fundamentado na Lei nº 14.133/2021. No entanto, a alegação que a habilitação está com inconsistência e indícios de fraude, não entra no mérito da questão, uma vez que, o edital prevê a subcontratação conforme o subitem **9.12.11.** do Termo de referência em até 10 (dez) dias antes do início do evento.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63, 322.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Com isso, a habilitação não entra nessa fase, sendo mero apreço do fornecedor ter encaminhado vários documentos de seu trabalho. Aliás, pelo recurso ser apresentado em lei diferente da vigente, já se encontra irretratável suas alegações.

Em face do recurso da **TODAH EVENTOS LTDA**, no que tange a irregularidades da empresa na ausência do Cadastur, a mesma está consonante com a Lei nº 11.771/2008 nos art. 21 e 22. Sobre o endereço do fornecedor, não vai de encontro com os documentos apresentados, não ferindo princípios da administração pública. A certidão Municipal com prazo vencido, poderá ser emitida novamente, não caracterizando erro crasso. Acerca do atestado de capacidade técnica, o fornecedor apresentou outros atestados que sustentam a capacidade técnica da empresa e demonstram a realização de eventos de características idênticas ao evento. Ademais, sobre a assinatura da declaração, a mesma foi verificada no site <https://validar.iti.gov.br/>, e encontra-se válida.

Portanto, em observância aos recursos, legislação e diante da análise efetiva do órgão de assessoramento jurídico do Município, assim como, aos princípios norteadores que regem o processo, sua decisão em face do recurso, decide-se **IMPROCEDENTE** nas argumentações apresentadas e pelas razões supracitadas.

IV – DA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Salienta-se, que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão da Pregoeira trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios da Administração.

ANTE O EXPOSTO, foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado **IMPROCEDENTE** nas argumentações apresentada para a readequação do Edital.

Paulo Lopes/SC, 11 de abril de 2025.

ANGELITA VITÓRIO JOÃO
Pregoeira do Município de Paulo Lopes/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

V - DESPACHO FINAL

De acordo com as fundamentações apresentadas e, levando em consideração os termos do parecer da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes/SC, **RATIFICO E AUTORIZO** a decisão ao recurso apresentado.

Paulo Lopes/SC, 11 de abril de 2025.

FERNANDA ROGRIGUES LEITE
Prefeita do Município de Paulo Lopes/SC